



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 20/26 VER.(A) KARINE BRANDÃO

ASSUNTO: "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO DESTINADO AO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR(A): VEREADORA KARINE BRANDÃO

RELATOR: Ver. GUILHERME FARIAS

1. Relatório

O Projeto de Lei em análise estabelece diretrizes para a criação de um canal municipal (telefônico, eletrônico ou digital) destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos, negligência e violência contra pessoas com deficiência. A proposta foca na humanização, acessibilidade comunicacional e articulação entre órgãos da rede de proteção.

2. Análise Jurídica

A. Competência e Iniciativa

- **Competência Municipal:** A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e na proteção de grupos vulneráveis, em simetria com a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).
- **Invasão de Competência:** Assim como no projeto anterior, o texto utiliza o termo "**Diretrizes**" e a partícula verbal "**poderá**". Isso é fundamental para não invadir a competência privativa do Chefe do Executivo, pois não cria um órgão administrativo novo ou obrigação de gasto imediato, mas sim orienta a política pública.

B. Legalidade e Proteção de Direitos

- **Acessibilidade:** O Art. 2º, inciso II, está em estrita consonância com a legislação federal ao exigir acessibilidade comunicacional e tecnológica.
- **Sigilo e Humanização:** O projeto garante o sigilo das informações e o atendimento humanizado, requisitos essenciais para a eficácia de canais de denúncia de violência.
- **Parcerias:** A previsão de parcerias com a sociedade civil e conselhos municipais fortalece a legalidade da norma ao integrar o controle social na execução da política.

C. Técnica Legislativa

O projeto apresenta redação clara e concisa.


A "Justificativa" aponta corretamente a necessidade de combater a subnotificação de violências devido a barreiras comunicacionais, fundamentando o interesse público da medida.

3. Conclusão


Ante do exposto, esta Relatoria conclui pela **ADMISSIBILIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. O projeto não cria atribuições específicas para secretarias de forma impositiva, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao passo que cumpre o dever constitucional de proteção à pessoa com deficiência.

É o Parecer.


Sala das Comissões, 09 de Abril de 2026.



Guilherme Farias
Vereador-Relator



Karine Brandão
Vereador-Membro



José Domingo
Vereador-Presidente